



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.901010/2011-55
ACÓRDÃO	1401-007.487 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M I SWACO DO BRASIL - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, que somente é possível mediante a indicação correta do respectivo período, bem como apresentação dos elementos da escrituração contábil e fiscal que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado. O contribuinte devidamente intimado não procedeu a correção dos seus pedidos e, mesmo confirmando a incorreção do procedimento, persiste com a lide quando poderia apresentar novos pedidos adequados à legislação e dentro do prazo legal que lhe cabia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lσίας e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que não homologou compensações com utilização de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10/14), sob a alegação de que houve erro material no preenchimento do saldo negativo de 2008 no PER/DCOMP, tendo em vista que apurou um único valor para o período antes e pós o evento de incorporação, e que trouxe aos autos comprovação do valor do crédito corretamente apurado e que procedeu à retificação da sua declaração.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, proferiu o Acórdão n.º 10-61.051 (fls. 100/104) cuja ementa foi dispensada, e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Em síntese, a DRJ consignou que a retificação do PER/DCOMP somente pode ser realizada antes da prolação de decisão administrativa, de modo que não se pode admitir a revisão pleiteada pelo contribuinte, posto que acatá-las implicaria apreciação de novo pedido, diverso, na essência, daquele que ensejou a formulação do despacho recorrido.

Salientou ainda que os valores do saldo negativo, correspondentes ao período de 01/01 a 30/04/2008 (correspondente à sociedade incorporada) e 01/05/2008 a 31/12/2008, deveriam ter sido apresentados em PER/DCOMPs distintos, e que a sobreposição de períodos macula a liquidez e certeza dos créditos.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 117/127), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Que os DARFS juntados aos autos não deixam dúvidas quanto à existência de valores suficientes à liquidação das obrigações fiscais apontadas nos PER/DCOMP;
- b) Que subtrair da Recorrente a possibilidade de liquidação em razão de falha formal, superável com a análise e “eficiência”, com a “adequação entre

meios e fins” (Art.2º, Incisos VI, IX e XII da Lei 9.784), se mostra como medida contrária aos princípios que norteiam a administração pública, notadamente o da verdade material.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Em sede de recurso a Recorrente basicamente junta elementos com os quais busca confirmar a existência do direito creditório, como DARFs de recolhimentos, mas que também, isoladamente e sem a contabilidade não comprovariam o direito creditório alegado.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Em razão de evento societário de incorporação a contribuinte apresentou duas DIPJ relativas ao ano-calendário 2008, uma de 01/01/2008 a 30/04/2008 e outra de 01/05/2008 a 31/12/2008. Ao efetuar compensações através de PER/DComp, no entanto, utilizou o pretense saldo negativo como se fosse o apurado em todo ano calendário. Em razão disso, houve intimação para que retificasse DIPJ ou PER/DComp de forma a tornar congruentes as informações. Extraio da intimação (cópia juntada ao processo):

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Foi localizada mais de uma DIPJ ativa para o período de apuração do saldo negativo informado no PER/DComp.

Apuração: EXERCÍCIO 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008

DIPJ 1: 01/01/2008 a 30/04/2008

DIPJ 2: 01/05/2008 a 31/12/2008

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DComp retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DComp, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A recorrente vem ao processo apresentando novos PER/DComp, agora com os períodos de apuração compatíveis com as DIPJ.

O saldo negativo constante do PER/DComp original foi de R\$ 3.146.637,80.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte aponta os seguintes valores de saldo negativo:

Período de 01/01 a 30/04/2008 433.555,00

Período de 01/05 a 31/12/2008 2.224.090,00

Total 2.657.645,00

Como se vê há desencontro de dados entre o PER/DComp inicialmente apresentado e as DIPJ e entre aquele PER/DComp e os que são juntados com a manifestação de inconformidade.

A contribuinte deveria ter apresentado dois PER/DComp, um para cada período de apuração. É o que consta das instruções de preenchimento do PER/DComp:

57) Data Final do Período: Informar a data final do período de apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação. O campo deve ser preenchido no formato DD/MM/AAAA. Em caso de algum evento especial ou término de atividade, esta data poderá não coincidir com o último dia do trimestre ou ano-calendário.

Atenção! Na hipótese de forma de apuração anual normal, a data final do período deverá ser 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior ao informado nº campo Exercício. Caso o crédito tenha sido apurado em situação especial, essa data deverá ser aquela em que ocorreu o evento e deverá estar contida nº próprio ano informado no campo Exercício.

A sobreposição de períodos é fato que, por si só, macula a liquidez e certeza do crédito, tornando óbvio o equívoco no preenchimento das declarações de rendimentos e/ou das declarações de compensação. Diante do erro manifesto, na incerteza sobre qual seria, de fato, o período de correspondência do saldo negativo pleiteado, e, ainda, diante da ausência das retificações que seriam necessárias, previamente solicitadas mediante intimação específica, o despacho decisório corretamente considerou não homologadas as compensações .

Incabível que, no presente momento processual, sejam acatadas as retificações referidas na manifestação de inconformidade. Isto porque o erro alegado pela interessada foi tal que efetivamente impediu a análise, por parte do órgão de origem, do crédito. Acatar as retificações pretendidas implicaria apreciação de novo pedido, diverso, na essência, daquele que ensejou a formulação do despacho recorrido. Significaria, por este motivo, usurpar competências dos órgãos aos quais incumbe a apreciação originária das compensações declaradas.

Justamente para evitar tal configuração de fatos, o art. 77 da IN 900/2008, em vigor quando da apresentação dos PER/DComp determinava que a retificação de dados informados na declaração de compensação só pode ocorrer enquanto não prolatada decisão **administrativa**. Esta norma visa preservar não só os controles internos da RFB mas também a boa técnica processual. À vista de todo o exposto, confirmo o despacho de fls. 97, que concluiu pela não homologação das compensações.

Conclusão Face ao exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Veja que a própria Recorrente confirma que procedeu incorretamente quando da apresentação dos seus PER/DComps confirmando, desta forma, que os pedidos iniciais não atendiam os requisitos da certeza e liquidez em razão da sobreposição de períodos.

Ademais, caso a contribuinte não tivesse sido intimada para proceder à correção dos seus pedidos, poderia até se defender a existência de mero erro de fato. Entretanto, no

presente caso a Recorrente foi intimada para retificar as informações constantes do seu PER e ficou-se inerte.

Outrossim, quanto intimada do DD ainda no ano de 2011 e, portanto, dentro do prazo legal para correção do erro cometido para apresentação de novos PER/DCOMPS (vez que descumpriu intimação para retificação do original), optou por apresentar Manifestação de Inconformidade e postergar um litígio mesmo sabendo que o procedimento adotado pela empresa foi incorreto.

Salvaguardar atitudes como estas, em razão do decurso do prazo para utilização do crédito pleiteado seria prestigiar atitudes desidiosas e manifestamente equivocadas do administrado, além do que resta clara a ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado até o presente momento. Primeiro porque os períodos pleiteados são sobrepostos, segundo porque até o presente momento a Recorrente sequer juntou os livros contábeis e fiscais que amparassem a sua apuração representada em DIPJ.

Ou seja, passados 16 anos da apresentação dos PER/DCOMPS, mesmo intimado para corrigi-los e não o fazendo, mesmo optando por manter um litígio administrativo e reconhecendo que o procedimento adotado foi incorreto e que ocasionou em dúvidas quanto à existência do crédito, a certeza e liquidez continuam não demonstradas.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva